



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

= LEI Nº 18/77 =

A CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI : -

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública, devida pela prestação do serviço de iluminação de logradouros públicos do Município de Cantagalo.

Parágrafo Único- Considera-se dotado de iluminação pública o logradouro em que esse serviço, observadas as normas e padrões previstos na presente Lei e em regulamento ou contrato seja regularmente prestado.

Art. 2º - Para os efeitos da presente Lei, consideram-se beneficiados pelo serviço a que se refere o artigo anterior os imóveis, efetivamente ocupados ou não, situados:

a)- em ambos os lados dos logradouros ou vias públicas, dotados de caixa única, ainda que as luminárias estejam instaladas apenas em um dos lados;

b)- no lado em que estão instaladas as luminárias, no caso de logradouros ou vias públicas dotados de caixa dupla;

c)- em ambos os lados dos logradouros ou vias públicas dotados de caixa dupla, quando a iluminação for central;

d)- em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias.

§ 1º - Para os mesmos efeitos, é considerada um imóvel distinto cada unidade autônoma residencial, comercial ou industrial, de consumo de energia elétrica, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobre-lojas "boxes", bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio de qualquer natureza e destinação.

§ 2º - Considera-se logradouro não dotado de iluminação pública em toda sua extensão aquele em que o espaço entre duas luminárias for igual ou superior a 150,00 (cento e cinquenta metros).





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
= L E I Nº18/77 =

§ 3º - Nos logradouros ou vias públicas não dotados de iluminação pública em toda a sua extensão, são consideradas beneficiadas as unidades imobiliárias localizadas nos trechos iluminados e que estejam dentro de qualquer dos casos previstos neste artigo, assim como aquelas que tenham qualquer parte do solo dentro de círculos com 20.00m de raio, cujos centros são, respectivamente, a primeira ou a última luminária de cada trecho.

Art.3º-Contribuinte da taxa é o ocupante de imóvel beneficiado pelo serviço de iluminação pública nos termos do Art. 2º.

Parágrafo Único- Nos casos de imóveis vago ou de inadimplência da obrigação principal pelo contribuinte, responde pelo pagamento da taxa o proprietário ou titular do domínio útil do imóvel.

Art.4º-A taxa de iluminação pública, devida anualmente, é fixada em 25% (vinte e cinco por cento) do valor de uma UFERJ, vigente no Estado do Rio de Janeiro, e poderá ser arrecadada em até 12(doze) parcelas mensais.

Art.5º-Ficam isentos da Taxa:

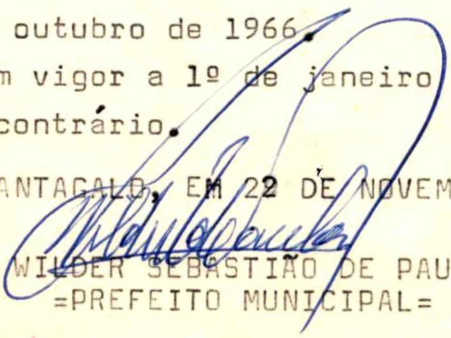
- I - a União;
- II - o Estado;
- III - o Município;
- IV - as Autarquias Federais, Estaduais e Municipais;
- V - a Empresa concessionária dos serviços de energia elétrica do Município.

Art.6º-A fiscalização e o acompanhamento da arrecadação da taxa caberão ao órgão competente da administração Municipal.

Art.7º-Os encargos da arrecadação da taxa, poderão ser cometidos à concessionária local de serviços públicos, mediante celebração de convênio, nos termos do Art. 7º, § 3º da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art.8º-Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1978, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO, EM 22 DE NOVEMBRO DE 1977.

  
WILDER SEBASTIÃO DE PAULA  
-PREFEITO MUNICIPAL-